



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 103/2019  
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o Projeto de Lei CMC nº 103/2019 de autoria do vereador Lelo Couto, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todas as repartições públicas no Município de Cariacica, para divulgar o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o Regimento Interno deste Poder legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por conveniência informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei Federal nº 13.726/2018, quanto a desburocratização e maior celeridade dos atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

A questão descrita na proposta e de grande alcance social para a municipalidade, vez que permitirá aos munícipes simplificar alguns procedimentos adotados pela administração pública, pois ao ter conhecimento da Lei Federal descrita, poderá exigir a exemplo, a dispensa do reconhecimento de firma, desde que seja confrontada sua assinatura com a constante no devido documento de identificação, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente público, bem como a dispensa de autenticação de cópia do registro, desde que mediante a comparação entre o original e a cópia, seja atestada sua autenticidade, entre outros.

No mesmo patamar, a presente medida eliminará exigências para atividade administrativa e adequará a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público e da eficiência.

Porém, e avultoso salientar que a propositura em questão encontra-se fundamentada e amparada no artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 9º – Compete ao Município:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local...**

No mesmo Diapasão e vultoso salientar o artigo 13, inciso I, que assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local (...);**

Na mesma Esfera, e importante destacar que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, sustenta a matéria em debate, de forma eficaz.

Ademais, em se constatando que nenhuma lei ou principio legal goza de absoluta rigidez, esta Comissão entende que a fundamentação sobredita se sobrepõe a outros principios por ventura aplicáveis, vez que visa resguardar os direitos da municipalidade.

Destarte, que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno. Desta forma, em condições de ser aprovado no que desrespeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar.

Por fim, esta Comissão devidamente reunida, como declama a Resolução 378/91 deste Parlamento, **opina favorável a matéria em análise**, entendendo não haver qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, restando a decisão final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 20 de novembro de 2019.



ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do art. 91, §2º da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo, após suas assinaturas o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

